

BRAZIL / JUDGMENT

Juntadadedocumentos Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d8b5f7ccdbf40b15006c8

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhum prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos. Além disso, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos (Quebra de sigilo bancário e fiscal) durante todo o decorrer da instrução.
2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, o que não foi demonstrado na hipótese.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JANINE CHAGAS e PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial considerando que a juntada de documentos pela acusação após a instrução não resultou em nenhum prejuízo para a defesa, porquanto os referidos estavam acostados aos autos desde o oferecimento da peça acusatória.

A defesa reitera a tese de que os documentos juntados pelo Ministério Público eram preexistentes à denúncia e, portanto, não poderiam ser mantidos extra-autos até o final da instrução. Afirmo a existência de prejuízo decorrente da impossibilidade de realização de novo interrogatório para que fossem esclarecidos os fatos aludidos nas provas juntadas extemporaneamente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito para apreciação pela Quinta Turma desta Corte, para provimento do recurso especial.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhum prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos. Além disso, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos (Quebra de sigilo bancário e fiscal) durante todo o decorrer da instrução.
2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, o que não foi demonstrado na hipótese.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 209/212):

O Tribunal de Justiça do Paraná assim se manifestou sobre a violação dos arts. 231 e 402 do CPP:

Da análise dos autos denota-se que o requerente LUIZ CLÁUDIO BOTH e os corréus PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO e JANINE CHAGAS foram, em 05/12/2018, denunciados pela prática dos delitos de associação criminosa e concussão (por quarenta e uma vezes), em decorrência de desdobramento das investigações encetadas na intitulada Operação "Sinecuras" (mov. 1.1). Ocorre que na fase do art. 402 do CPP (mov. 264 - data 11/10/2019), o Ministério Público pugnou o compartilhamento do processo de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 0013898-91.2017.8.16.0025 à Ação Penal, a fim de ser exportado pelo Cartório Criminal sua integralidade e colocação de restrição de visualização apenas as partes envolvidas. Ainda, juntou documentos de delação premiada.

..

Em primeiro plano, como bem anotado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nota-se que à época da juntada dos termos de acordo de colaboração premiada e do requerimento ministerial de compartilhamento dos dados sigilosos obtidos em autos diversos - ocorrido em 11/10/2019, isto é, há muito - a defesa dos ora requerentes, bem assim dos demais acusados, nada manifestou a respeito da juntada promovida e do pedido formulado (movs. 274.1 a 276.1). O que se nota é que somente após a deliberação judicial que determinou o compartilhamento dos dados constantes nos autos nº 0013898-91.2017.8.16.0025, a defesa do ora requerente passou a sustentar a impossibilidade dos referidos elementos probatórios e da documentação juntada anteriormente - referente, como dito, a termos de acordo de colaboração premiada - aduzindo, surpreendentemente, suposto prejuízo à ampla defesa do acusado.

Consoante previsto no artigo 231 do Código de Processo Penal, "as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo". Como bem apontado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, não se verifica, da análise dos autos, o suposto error in procedendo da autoridade judicial corrigida.

Vê-se que, como bem apontado pelo Ministério Público atuante no feito originário (mov. 325.1), embora a defesa dos acusados impugne a juntada (supostamente tardia) dos termos de acordo firmados, verifica-se que as declarações dos agentes colaboradores já se encontravam acostadas em sua integralidade nos autos desde o oferecimento da peça acusatória (cf. fls. 04/22 do mov. 1.9).

Logo, tem-se que na fase do art. 402 do Caderno Processual Penal, o parquet juntou documentos que já eram de conhecimento das partes.

Observa-se dos autos da ação penal nº 0004401-19.2018.8.16.0025 (Operação "Sinecuras" - 1.ª Fase), que o feito de quebra de sigilo de dados bancário e fiscal, ora citados, se encontram apensados ao referido processo, embora o conhecimento integral às defesas somente tenha sido oportunizado a partir do compartilhamento deferido, fato é que desde o início da persecução o requerente possui ciência de parte de seu conteúdo, eis que foram utilizados para o oferecimento da denúncia no referido processo criminal.

Assim, não se pode falar em cerceamento de defesa quando as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos - Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, podendo programar suas defesas durante todo o decorrer da instrução processual, cientes dos documentos ali contidos.

Ainda, é certo que inexistiu cerceamento de defesa em decorrência da juntada de documentos por parte do Ministério Público na fase das alegações finais, pois, mesmo com a tardia juntada de documentos realizada pelo órgão da acusação, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o magistrado a quo oportunizou à defesa acesso aos autos para apresentação de alegações finais logo após a manifestação ministerial.

..

Por fim, importante consignar que a instrução ainda não foi encerrada, vez que as partes ainda poderão manifestar-se quanto ao conteúdo dos respectivos documentos em suas alegações finais, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. (e-STJ fls. 72/75 - grifo nosso)

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que assim já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. INFRAÇÕES PRATICADAS EM CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS DE TEMPO E LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA VÉSPERA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o acórdão enfrenta todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, no entanto, solução jurídica contrária aos interesses do agravante.
2. Tendo as instâncias de origem reconhecido não haver falar em reunião de feitos, uma vez ausente a conexão por se tratar de processos distintos cometidos em locais e contextos diversos, a permitir a separação dos feitos, não cabe a esta Corte a alteração de tal entendimento, por exigir aprofundado exame de provas, incompatível com a sede especial nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Não há nulidade na juntada dos documentos apresentados pelo assistente de acusação, uma vez que o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.
4. A lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não foi demonstrado na hipótese.

5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1901744/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador convocado do TRF/1ª Região -, Sexta Turma, DJe 14/05/2021)

Importante salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nó caso em tela, o prejuízo não ficou comprovado, porquanto como bem registrou o acórdão estadual, foi oportunizada à defesa o acesso aos autos para apresentação de alegações finais logo após a manifestação ministerial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/6892b1d6-7b30-4cb8-aa70-f21757427800/download/textos20211213.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/juntadadedocumentos-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d8b5f7ccdbf40b15006c8>

Prepared on 25 October 2026 · Esheria